

Boletim de Serviço Eletrônico em
21/05/2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 36, DE 14 DE MAIO DE 2021

Disciplina o porte funcional de arma de fogo por Policial Rodoviário Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, o Parecer nº 00451/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, e o contido no processo nº [08650.014780/2019-41](#), resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Disciplinar o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais.

Art. 2º Os policiais rodoviários federais têm o direito ao livre porte de arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, com validade em todo o território nacional, conforme o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Na identidade funcional dos policiais rodoviários federais constará a prerrogativa contida no **caput** deste artigo.

Art. 3º O policial rodoviário federal portará a arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, acompanhada do respectivo certificado de registro e da carteira de identidade funcional.

Parágrafo único. O uso do certificado de registro é dispensável quando do porte da arma de fogo institucional brasonada.

Responsabilidade, controle e porte

Art. 4º A todo policial rodoviário federal é garantida a posse de arma de fogo institucional, em caráter individual, intransferível e sob o regime de cautela de responsabilidade.

Parágrafo único. A arma de fogo curta acautelada ao policial rodoviário federal cedido para outro órgão ou entidade continuará sob sua responsabilidade, não sendo necessário seu recolhimento à Policia Rodoviária Federal.

Art. 5º O emprego indevido de arma de fogo pelo policial rodoviário federal implicará a responsabilização civil, criminal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Incumbe aos responsáveis pelo patrimônio das Unidades Regionais e da Unidade Central o controle de:

- I - armamento acautelado;
- II - armamento em depósito;
- III - munições acauteladas;
- IV - munições em depósito; e
- V - munições utilizadas.

Art. 7º Anualmente as áreas responsáveis pelo patrimônio das Unidades Regionais e da Unidade Central realizarão inventário de todo o material de que trata o art. 6º e encaminharão as informações ao respectivo gestor operacional, que, ao constatar qualquer inconsistência relativa ao quantitativo ou condições de armas e munições, deverá adotar providências apuratórias imediatas.

Art. 8º Nos deslocamentos em aeronaves civis, o policial rodoviário federal que estiver portando arma de fogo deverá observar as regras de embarque, conduta e segurança expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em especial o disposto nos arts. 152 a 154 do Anexo do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 - Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), e a Resolução ANAC nº 461 de 25 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. A arma de fogo, tipo pistola, a ser despachada deverá estar descarregada e acondicionada em recipiente capaz de preservar sua estrutura e pleno funcionamento, evitando danos ao armamento e seus carregadores.

Art. 9º O policial rodoviário federal deverá observar as regras de porte de arma de fogo do respectivo tribunal quando do ingresso em suas dependências.

Art. 10. Havendo restrição ao ingresso do PRF no tribunal portando arma de fogo, estas deverão ser acondicionadas, mediante registro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso exclusivo do policial por meio de chave, **token** ou senha única.

Art. 11. O policial rodoviário federal tem direito de portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, devendo fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

Parágrafo único. A comunicação do porte de arma ao responsável pela segurança do local será feita de forma discreta, mediante apresentação do respectivo certificado de registro e da carteira de identidade funcional, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta IN.

Recolhimento da arma de fogo e material de uso controlado

Art. 12. A arma de fogo institucional, carregadores, munições, coletes balísticos, algemas e demais materiais controlados que estiverem sob a cautela do servidor poderão ser recolhidos temporariamente ou em definitivo, mediante ato do Diretor-Geral, Diretores e Superintendentes.

§1º Os materiais tratados no **caput** serão recolhidos:

- I - temporariamente, nas seguintes situações:

- a) restrição laboral ou licença para tratamento da própria saúde, quando o motivo da enfermidade for relacionada a transtornos psiquiátricos ou psicológicos;
- b) suspensão decorrente de infração administrativa superior a 30 (trinta) dias;
- c) mediante justificativa fundamentada apresentada pela Corregedoria-Geral ou de outra autoridade com competência para instaurar processo administrativo disciplinar (PAD);
- d) prisão;
- e) tiver o servidor contra si medida judicial decretada restringindo o porte; e
- f) identificação de aparente desorientação emocional capaz de oferecer risco ao próprio servidor e/ou à terceiros.

II - em definitivo, nas seguintes situações:

- a) exoneração do cargo efetivo;
- b) demissão;
- c) afastamento decorrente de processo de abandono de cargo;
- d) se aposentar; e
- e) falecer.

§ 3º A entrega do material tratado no **caput** será feita à chefia imediata do policial rodoviário federal ou servidor por ele formalmente designado, que o encaminhará à respectiva área de gestão patrimonial.

Art. 13. Ao servidor que tiver sua arma institucional recolhida com base na alínea "a" do inciso I do §1º do art. 12, deverá proceder com a entrega de todo material constante no **caput** em até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação do atestado médico e ser-lhe-á solicitado que voluntariamente entregue eventuais armas de fogo de sua propriedade.

§ 1º Ao término do período da licença médica, o servidor deverá apresentar-se para reavaliação por meio de inspeção médica oficial, a fim de atestar sua capacidade física e mental.

§ 2º Inexistindo médico oficial ou outra entidade no local apta a proceder com a inspeção médica oficial onde o servidor se encontra ou tenha exercício em caráter permanente, poderá ser aceito atestado emitido pelo médico particular responsável pelo tratamento ou médico especialista em saúde mental, declarando expressamente que o servidor encontra-se apto física e mentalmente para o exercício das atribuições legais do cargo.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá submeter-se à inspeção médica oficial na primeira oportunidade disponível para homologação do atestado.

Art. 14. Uma vez cessada as hipóteses previstas no inciso I do §1º do art. 12, o servidor poderá requisitar novo acautelamento do material tratado no **caput** do referido artigo, assim como retornar às suas atividades ordinárias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 13.

Uso da arma particular em serviço

Art. 15. O uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular, como arma adicional, fica condicionado ao registro junto à Polícia Rodoviária Federal, que verificará a propriedade da arma e o

cadastro no Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINARM) e/ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

§ 1º O registro será efetuado na respectiva unidade de policiamento e fiscalização, no âmbito das Superintendências, e Diretoria de Operações (DIOP), no âmbito da Sede Nacional, e conterá as seguintes informações:

I - dados da arma de propriedade particular;

II - número do cadastro no SINARM / SIGMA; e

III - nome, matrícula, lotação e endereço do policial rodoviário federal.

§ 2º Qualquer alteração no registro de que trata o § 1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada às áreas elencadas no parágrafo anterior pelo policial rodoviário federal.

§ 3º O policial rodoviário federal que portar, em serviço, arma de fogo de sua propriedade, deverá fazê-lo acompanhada, do respectivo certificado de registro e da carteira de identidade funcional.

Porte de arma de fogo por servidor aposentado

Art. 16. É garantido ao policial rodoviário federal aposentado o porte de arma de fogo, na forma do art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, devendo submeter-se, a cada 10 (dez) anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. O cumprimento da exigência prevista no parágrafo anterior será atestado pela área de recursos humanos da Unidade Central ou Unidade Desconcentrada onde o policial rodoviário federal aposentado estiver residindo.

Vedações

Art. 17. Para efeitos desta IN, fica vedado ao policial rodoviário federal:

I - entrar ou permanecer em sala onde esteja sendo submetido a perícia médica portando arma de fogo;

II - o acautelamento de arma de fogo institucional em cofre, armário ou em qualquer outro compartimento, ainda que de acesso restrito, nos locais de que trata o art. 11 desta IN;

III - ingressar em audiências de sindicâncias e processos administrativos disciplinares portando arma de fogo, salvo autorização expressa da autoridade responsável pela condução dos trabalhos; e

IV - portar arma de fogo particular, quando em serviço, desacompanhada da arma institucional.

Disposições finais

Art. 18. Todo armamento adquirido pela PRF somente poderá ser distribuído ao efetivo policial depois de realizados os lançamentos patrimoniais necessários e os registros respectivos junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Art. 19. O Policial Rodoviário Federal que for exonerado ou demitido perderá o porte funcional de arma de fogo, cabendo ao gestor máximo da Unidade de lotação do servidor informar o fato à

Polícia Federal.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, de 16 de fevereiro de 2007, da Direção-Geral da PRF (SEI Nº [18122677](#));

II - a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, de 08 de dezembro de 2011, da Direção-Geral da PRF (SEI Nº [18110782](#));

III - a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, de 19 de agosto de 2013, da Direção-Geral da PRF (SEI Nº [18031214](#));

IV - a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, de 20 de setembro de 2018, da Direção-Geral da PRF (SEI Nº [14582682](#)); e

V - a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127, de 14 de novembro de 2018, da Direção-Geral da PRF (SEI Nº [15599830](#)).

Art. 21. Tornar sem efeito o documento SEI nº [32579914](#).

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINEI VASQUES

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 21/05/2021, às 23:42, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **32752892** e o código CRC **E091E880**.



Processo nº 08650.014780/2019-41



SEI nº 32752892

Criado por [pedro.fiquene](#), versão 5 por [daniel.felipe](#) em 21/05/2021 23:31:29.